



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL

Edição nº 110

Edição de Legislação

Informativo do STF nº 711

Verbete Sumular

Informativo do STJ nº 521

Notícias STF

Súmula da Jurisprudência TJERJ

Notícias STJ

Boletins SEDIF anteriores

Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ

Notícias CNJ

JURISPRUDÊNCIA

BIBLIOTECA

Ementário de Jurisprudência nº 28

Atos Oficiais

Embargos Infringentes

Informes de Referências Doutrinárias

Julgados Indicados

Outros Links:



[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

SEDIF - Serviço de Difusão

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro -Tels: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br

Colaboração: Diretoria de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Lei Complementar Federal nº 143, de 17 de julho de 2013 - Altera a Lei Complementar no 62, de 28 de dezembro de 1989, a Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei no 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), para dispor sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); e revoga dispositivos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Fonte: *Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

VERBETE SUMULAR *

Não houve publicação de Verbetes Sumular nesta data.

Fonte: DJERJ/DICAC/DIJUR

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[STJ reforma decisão que aplicou a descon sideração da personalidade jurídica rejeitada anteriormente](#)

Por maioria de votos, a Quarta Turma deu provimento a recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que admitiu nova apreciação de pedido de descon sideração de personalidade jurídica de processo já transitado em julgado. Primeiramente negada, a descon sideração foi aplicada pela decisão contestada.

Além de verificar que a justiça paulista já havia rejeitado o pedido em decisão transitada em julgado, o relator do recurso, ministro Raul Araújo, destacou que só se aplica a descon sideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e

limitadamente aos administradores ou sócios que o praticaram.

A situação envolveu um antigo sócio de uma sociedade limitada, que se desligou da empresa em 1982. O negócio que deu origem ao litígio foi firmado um ano antes, em 1981, mas a ação judicial só foi ajuizada em 1993. Além disso, o ex-sócio não figurou como parte no processo.

A ação foi julgada em 2003. O TJSP não admitiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para comprometimento de patrimônio dos sócios, por entender que não houve comprovação de fraude no negócio jurídico. Também afastou a responsabilização do ex-sócio pela impossibilidade da ação alcançar terceiro que não é parte da relação processual. Essa decisão transitou em julgado.

O TJSP sustentou ainda que sequer houve citação das rés solidariamente sucumbentes, o que afrontaria o revogado artigo 611 do Código de Processo Civil (CPC) que determinava que, uma vez julgada a liquidação, a parte promoverá a execução, citando pessoalmente o devedor.

Mesmo diante da coisa julgada material, a parte contrária voltou a ajuizar ação em 2008 insistindo no pedido de reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica. Desta vez, o juízo de primeiro grau deferiu o pedido e a mesma 5ª Câmara de Direito Privado do TJSP, que havia negado a desconsideração da personalidade jurídica em 2003, confirmou a sentença.

Para o TJSP, não haveria coisa julgada, pois o primeiro acórdão foi fundamentado na inexistência de citação das empresas executadas à época, e que, após regular citação, houve nova apreciação do pedido de desconsideração, o qual restou deferido.

Ao apreciar o recurso especial do ex-sócio, o ministro Raul Araújo, relator, entendeu que a decisão do TJSP violou a coisa julgada, uma vez que a corte local já havia decidido sobre a inexistência dos pressupostos materiais e processuais necessários à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Além disso, disse o ministro, “não bastasse o fato de a matéria da desconsideração da personalidade jurídica estar revestida pelo manto preclusivo da coisa julgada, vê-se também que o acórdão recorrido, assim como a decisão agravada, não apontam nenhum fundamento para se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica antes rejeitada”.

Araújo ressaltou que a simples inexistência de patrimônio suficiente para satisfazer o pagamento de dívida não é motivo justo e legal para considerar abusiva a conduta do devedor e aplicar a desconstituição da personalidade jurídica. Seguindo o voto do relator, a Turma reconheceu ofensa à coisa julgada e o acórdão do TJSP foi reformado para reconhecer a inviabilidade de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em desfavor do ex-sócio.

Processo:Resp.1193789

[Leia mais...](#)

STJ admite reclamação contra decisão que não respeitou sobrestamento de matéria apreciada em repetitivo

O ministro Gilson Dipp, no exercício da presidência, admitiu reclamação com pedido de liminar ajuizada pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro contra acórdão da Primeira Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do estado do Rio de Janeiro que não respeitou sobrestamento de matéria a ser apreciada em repetitivo pelo STJ.

A turma recursal negou recurso da Cedae, mantendo sentença que impediu a empresa de cobrar taxa de esgoto e determinou que ela restituísse em dobro os valores pagos nos últimos cinco anos pela consumidora dos serviços que ajuizou ação contra a cobrança.

Essa decisão foi proferida depois que todos os processos sobre a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto foram suspensos porque a tese estava sendo discutida pelo STJ em recurso repetitivo.

Tendo em vista a grande quantidade de ações envolvendo o mesmo tema, o STJ admitiu o REsp 1.339.313/RJ como representativo de controvérsia – conforme previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil – e determinou a suspensão de todos os processos que tratam da mesma matéria até o julgamento do recurso.

O recurso, de autoria da Cedae, foi julgado em junho. A Primeira Seção decidiu que mesmo que não haja tratamento sanitário do esgoto antes de seu despejo, é legal a cobrança da tarifa de esgoto.

Além de admitir a reclamação, o ministro deferiu pedido de liminar e determinou a suspensão do processo.

“Em atenção ao princípio da segurança jurídica, justifica-se, na presente hipótese, a suspensão do julgado atacado até o julgamento da presente reclamação, evitando-se, inclusive, decisões conflitantes”, concluiu Dipp.

Processo:Rcl.13670

[Leia mais...](#)

Processo Originário: [0368977-46.2012.8.19.0001](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO PJERJ*

Informamos que foram atualizados no Banco do Conhecimento, a tabela de “**Suspensão dos Prazos Processuais - 2013**”.

Mês de julho:

23 (terça-feira) – Encerramento do expediente a partir das 16h nas repartições públicas estaduais situadas no Município do Rio de Janeiro, tendo em vista o feriado previsto na [Lei Municipal nº 5591](#), de 11 de junho de 2013, da cidade do Rio de Janeiro - [Decreto nº 44.297 de 15 de julho de 2013](#) (Jornada Mundial da Juventude com a presença do Papa Francisco no Município do Rio de Janeiro)

25 (quinta-feira e sexta-feira) – Não haverá expediente, tendo em vista o feriado previsto na [Lei Municipal nº 5591](#), de 11 de junho de 2013, da cidade do Rio de Janeiro, nas repartições públicas estaduais situadas no Município do Rio de Janeiro - [Decreto nº 44.297 de 15 de junho de 2013](#) (JMJ 2013 no Rio de Janeiro)

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

JURISPRUDÊNCIA*

EMBARGOS INFRINGENTES*

Julgados divulgados às terças-feiras

Fonte: TJERJ

JULGADOS INDICADOS*

[0056135-13.2012.8.19.0000](#) - Incidente de Conflito de Jurisdição
Rel. Des. **Siro Darlan de Oliveira** – j. 18/06/2013 – p. 21/06/2013

Incidente de conflito de jurisdição. Lesão corporal supostamente praticada por irmão em desfavor de irmã. Relação de parentesco. Ausência de motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência. Não incidência da Lei Maria da Penha. Suscitante o mm juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias e suscitado o mm juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher da Comarca de Duque de Caxias. Decisão declinatoria da competência pelo juízo suscitado, notadamente por entender que, apesar da agressão perpetrada pelo suposto autor do fato contra sua irmã ter ocorrido no âmbito familiar e doméstico e a vítima ser mulher, não se constatou que a violência tivesse sido cometida em razão do gênero, mormente por não estar presente a característica de vulnerabilidade e o desrespeito as garantias fundamentais da mulher, afastando, pois a incidência da Lei Maria da Penha. O MM Juízo da 01ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias suscitou conflito negativo de jurisdição, sustentando, em síntese que no caso em tela, o suposto autor dos fatos, prevalecendo-se de relações de coabitação ou hospitalidade, ofendeu a integridade física de sua irmã, ocasionando-lhe lesões corporais descritas no AECD acostado aos autos, não restando dúvidas de que o fato se deu no âmbito da relação doméstica, concluindo ser o juízo suscitado, o competente para processamento e julgamento da ação penal. Não assiste razão ao juízo suscitante. Na hipótese, conforme se infere do contido nos autos não é possível afirmar-se que o delito narrado na denúncia, enquadra-se na definição legal de crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei nº. 11.340/06 (Lei Maria da Penha). A incidência da lei sobre violência doméstica tem como pressuposto motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência que caracterize situação de relação íntima que possa causar violência doméstica ou familiar, isto é, opressão contra a mulher. A Lei Maria da Penha, na sua justificativa foi criada para “eliminar toda e qualquer forma de discriminação, prevenindo e erradicando as mais diversas formas de violência que ocorrem dentro das relações domésticas e familiares”, sendo imprescindível que a mulher (ofendida), encontre-se numa situação de inferioridade física, econômica, de vinculação. Portanto, há na lei especial, a exigência, para sua incidência, de que a violência praticada tenha por motivação a opressão ao gênero, situação que decorre, sempre, de uma condição de hipossuficiência e/ou vulnerabilidade da ofendida para com o ofensor. *In casu*, a suposta agressão perpetrada pelo denunciado contra a irmã, no contexto como posto nos autos, não se qualificam como violência de gênero, como também não expressam posição de dominação do homem e subordinação da mulher. Enfim, deve sempre ser aferida, nos casos concretos, a relação de vulnerabilidade, hipossuficiência, inferioridade física e/ou econômica existente entre o agressor e a ofendida, relação esta que, no caso concreto, não se verificou. Assim, tratando-se de lesão corporal praticada contra irmão, aplicável à espécie a legislação comum, a qual determina a competência para julgar e processar o delito em tela, previsto no art. 129, § 9º do CP, uma das varas criminais daquela comarca. Conflito conhecido e julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante, o MM. Juízo de Direito da 01ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, para o processamento e julgamento do feito.

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SERED

